



TRIBUNAL DE JUSTICA
PRESIDENCIA DO TJ
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES
GABPRES - GABINETE 3 DOS JUIZES AUXILIARES

ATO EXECUTIVO

ATO EXECUTIVO nº 19/2022

Institui junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) Núcleos de Proteção ao Consumidor Superendividado, nos termos da Lei nº 14.181/2021, que altera o teor da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 17, incisos XXIII e XXIV, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção de consumidor pessoal natural;

CONSIDERANDO a orientação para que se criem Núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (art. 5º, inciso VII, da Lei nº 14.181/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei em comento, se entende por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (§ 2 do art. 54-A);

CONSIDERANDO que é preconizado na Lei nº 14.181/2021 a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservando-se o mínimo existencial do cidadão, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas, pedagógicas cabíveis na espécie; e

CONSIDERANDO que ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência de Conflitos (NUPEMEC) incumbe desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução CNJ nº 125/2010; desenvolver controle de medição, conciliação e monitoramento das ações, metas e programas desenvolvidos nas unidades coordenadas - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's, Casas da Família e Polos Avançados. E, bem assim, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política judiciária de autocomposição e suas metas,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), Núcleos de Proteção ao Consumidor Superendividado, nos termos da Lei nº 14.181/2021, que altera o teor da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto

do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Art. 2º Os Núcleos de Proteção ao Consumidor Superendividado (NPCS) dos CEJUSCs serão acessados pelos interessados, na fase pré-processual, através do Portal desta Eg. Corte de Justiça, percorrendo-se as fases especificadas do fluxograma de atendimento, constante do anexo deste Ato Executivo, até que se realizem os procedimentos da conciliação e da mediação, se for o caso.

Art. 3º Os NPCS serão subordinados à Administração de cada CEJUSC e, bem assim, de seu Juiz Coordenador, magistrado a quem incumbirá a homologação de acordo eventualmente alcançado em sede pré-processual.

Art. 4º Os procedimentos já judicializados, em que haja pedido de Proteção ao Consumidor Superendividado, serão encaminhados aos CEJUSC's de sua competência e devolvidos à Vara de origem depois da conclusão do procedimento de mediação.

Art. 5º Serão criadas Oficinas de Educação Financeira, com a finalidade pedagógica de garantir práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, de modo a preservar o mínimo existencial do cidadão.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro

de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 11/02/2022, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3446675** e o código CRC **0AA8A846**.